



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Recurso nº. : 145.638
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : RUI FLAMIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.771

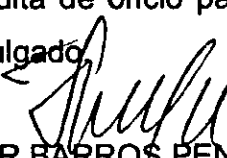
MULTA QUALIFICADA - A majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude.

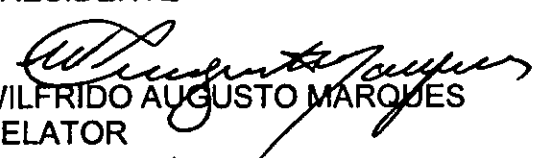
MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI FLAMIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

Recurso nº. : 145.638
Recorrente : RUI FLAMIA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30.06.2004 (fls.003/021), com indicação dos seguintes ilícitos tributários:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e sujeitos ao carnê-leão – janeiro de 1998 a abril de 1999, junho e julho de 1999, setembro e outubro de 1999 e janeiro de 2000;

2) rendimentos excedentes ao lucro presumido distribuídos indevidamente a sócio;

3) omissão de rendimentos oriundo de depósitos bancários sem origem comprovada – fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1998; fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1999; janeiro a dezembro de 2000;

rr. 4) multa isolada por não recolhimento de carnê-leão.

Cabe salientar que para as infrações indicadas nos itens 1 e 3 acima, a multa de ofício foi imposta na modalidade qualificada, ou seja, no percentual de 150%, considerando ter havido hipótese de sonegação de tributos. O mesmo foi realizado com a multa isolada imposta em razão dos referidos lançamentos de ofício.

O sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 565/582, ao que foi exarada pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC a decisão de fls. 623/637, que julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando as omissões de depósitos bancários correspondentes as contas-corrente mantidas em conjunto com o cônjuge-virago. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

entendimento é de que não intimado o cônjuge a comprovar a origem dos depósitos, e tampouco realizado o rateio, esses lançamentos estariam nulos.

No Recurso Voluntário de fls. 644/656, o contribuinte primeiramente informa que para evitar a incidência da taxa SELIC, "o que tornaria a dívida impagável", efetuou o pagamento de parte do débito, a saber, a parte relativa a omissão de rendimentos depósitos bancários mantida e a correspondente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. O recurso, portanto, volta-se apenas para a infração de distribuição de rendimentos acima do lucro presumido apurado, bem como aplicação da multa no percentual de 150% e multa isolada.

Quanto a estes tópicos argumentou:

- não ser possível a aplicação da multa isolada cumulativamente à multa de ofício, conforme decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, que transcreveu;
- que "a aplicação da exceção depende de demonstração cabal e inequívoca dos seus requisitos", o que não houve no caso, posto que simples omissão não caracteriza dolo a ensejar a aplicação da multa qualificada, conforme entendimento que tem prevalecido neste Conselho de Contribuintes (precedentes transcritos);
- que recebeu da empresa da qual é sócio, a título de distribuição de lucros, o valor de R\$ 31.500,00, em 30/09/2000. Embora tal valor seja superior ao lucro presumido apurado no período, razão da exigência formalizada, de acordo com a IN SRF 93/97 art, 48, §2º, inciso II, é possível a distribuição de lucros em valor superior a parcela de lucro presumido, desde que o contribuinte demonstre através da escrituração contábil que o lucro efetivo é maior, o que realizou, conforme documentos anexados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 681), pelo que dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário o contribuinte insurgiu-se somente quanto a três aspectos da autuação, a saber: 1) aplicação de multa qualificada; 2) imputação de multa isolada cumulada com multa de ofício; 3) distribuição de lucros acima do lucro presumido apurado.

(1) Multa Qualificada.

Questionou o Recorrente a multa qualificada aplicada, sob o entendimento de que não há na hipótese dolo capaz de referendar a aplicação desta.

A multa qualificada somente tem aplicação com base em evidências clarividentes que demonstrem ter o contribuinte agido de forma deliberadamente fraudulenta, escusa, de forma a dificultar a correta tributação.

Pois bem, no caso dos autos, a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física teve alicerce, primeiramente, em informações prestadas pelo próprio contribuinte. É certo que houve declaração inexata, apuração inadequada do tributo devido, mas o contribuinte não agiu procurando esconder a percepção de rendimentos, furtando a apresentação dos fatos ao Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

Por outro lado, a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, porque calcada em presunção, não dá azo a verificação de fraude ou dolo do contribuinte.

Para aplicação de multa qualificada há necessidade de prova robusta a demonstrar a má-fé do contribuinte, o que não foi feito na hipótese dos autos.

Este Conselho tem aplicado a multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revelam os julgados abaixo:

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido*.

Ac. 102-46.784, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rec. 140.346, Rel. Designado Cons. Romeu Bueno de Camargo, Julgamento em 19.05.2005.

IRPF - MULTA AGRAVADA - Somente será imputada multa agravada quando ficar comprovado que o Contribuinte agiu com dolo, fraude, má-fé e simulação, enquadrando-o no artigo 45 da Lei nº 9430, 27/12/1996". (Ac. 102-45.989, Rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Julgamento em 19.03.2003)

MULTA AGRAVADA - O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para sua caracterização". (Ac. 104-18.653, Rel. Remis Almeida Estol, Julgamento em 19.03.2002)

Sendo assim, afasto a aplicação da multa qualificada para as infrações indicadas nos itens 1 e 3 do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

(2) Multa Isolada – Carnê-leão.

No tocante a multa isolada, este Conselho de Contribuintes tem decidido pela inaplicabilidade desta quando concomitantemente é aplicada também a multa por lançamento de ofício, já que neste caso ambas teriam a mesma base de cálculo. Neste sentido, seguem ementas:

(...) APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (...). (Acórdão 106-12.867, Julgamento em 17.09.2002)

(...)MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (...). (Acórdão 104-18.653, Julgamento em 19.03.2002).

(...) multa de ofício isolada prevista no inciso III, §1º, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113. (...). (Acórdão 104-18.070, Julgamento em 20.06.2001)

Essa Câmara já decidiu, no acórdão 106-13.135:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA – MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com multa isolada na forma prevista no art. 44, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas, incorreta sua exigência quando conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla penalização para uma mesma base de incidência.

Assim, deve ser afastada a aplicação da multa isolada.

(3) Rendimentos distribuídos acima do lucro presumido apurado.

A Instrução Normativa 93/97 prevê, no artigo 48:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Em assim sendo, tendo a empresa da qual o Recorrente é sócio apurado no período lucro presumido no montante de R\$ 8.856,66, não poderia distribuir aos sócios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2004-84
Acórdão nº. : 106-15.771

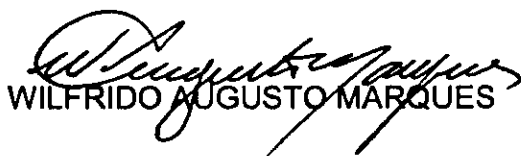
rendimentos no montante de R\$ 31.500,00, a não ser que comprovado através de escrituração que o lucro experimentado no período era superior ao presumido, apurado de acordo com a legislação fiscal.

Pois bem, embora o Recorrente tenha alegado estar juntando aos autos Livro Diário, Lalur, Razão e balanços do período, o fato é que não foi toda esta documentação acostada, e a que está nos autos é absolutamente deficiente para os fins a que se destina.

Ora, na ausência de apresentação de escrituração contábil e fiscal capaz de demonstrar que o montante de lucro apurado é superior ao presumido encontrado, mantém-se a tributação da diferença de R\$ 22.893,34 tributada, estando correto o lançamento formalizado.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, para lhe dar provimento parcial, afastando a aplicação da multa na modalidade qualificada e cancelando o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

